

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

S.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:107

Carecendo a Junta Autónoma do pôrto de Tavira de adquirir um rebocador para assegurar os serviços de conservação do referido pôrto;

Considerando que as receitas daquele organismo lhe permitem realizar uma operação de crédito para aquele fim, sem prejuizo do objectivo para que foram criadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e tendo em vista o disposto no artigo 16.º do decreto n.º 14:718, de 8 de Dezembro de 1927, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do pôrto de Tavira a contratar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a realização de um empréstimo da quantia de 140.000\$, destinado à aquisição de um rebocador para os serviços de conservação do referido pôrto.

§ único. O referido empréstimo vencerá o juro anual de 7 por cento, será amortizado em trinta prestações semestrais, das quais a primeira se vencerá seis meses depois da assinatura do respectivo contrato.

Art. 2.º A citada Junta Autónoma consignará ao pagamento do empréstimo e seus juros a importância necessária das suas receitas ordinárias constantes do respectivo orçamento privativo e que se encontram descritas no Orçamento Geral do Estado, ou quaisquer outras que venham a ser criadas a seu favor.

§ único. Na falta de pagamento dos encargos de que se trata em tempo oportuno, o Governo, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a requisição da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, determinará que das receitas cobradas para a referida Junta seja entregue directamente àquele organismo a quantia necessária para a satisfação do referido débito, podendo manter-se esse regime até satisfação integral do empréstimo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Olivetira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:108

1.—Vagou na Escola Superior Colonial a 4.ª cadeira (etnologia e etnografia coloniais) por ter sido atingido

pelas disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929 (limite de idade) o seu professor efectivo.

Determinando o artigo 1.º do decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, que a regência de qualquer cadeira vaga possa ser confiada ao professor efectivo da Escola que seja julgado mais apto, o conselho escolar, no ano lectivo de 1931-1932, encarregou desse serviço o professor efectivo da 9.ª cadeira.

Por seu despacho de 21 de Outubro de 1931 o Ministro das Colónias, entendendo que o referido artigo 1.º era aplicável ao caso, mandou lavrar a respectiva portaria de nomeação, portaria que foi assinada em 31 desse mês.

Não se conformou a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública com a interpretação dada, e assim, na sua nota n.º 857, de 30 de Dezembro, informou que não julgava legal essa portaria, por estar a 4.ª cadeira vaga não por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538 (incompatibilidades e acumulações), mas por ter sido atingido o professor que dela era o proprietário pelas disposições do decreto n.º 16:563; não considerava esse caso regulado pelo decreto n.º 18:834, que se havia invocado. Informava que assim o tinha entendido o Tribunal de Contas em seu douto parecer.

Posteriormente a referida Repartição (nota n.º 160, de 3 de Março de 1932) esclareceu que não havia «parecer emitido pelo Tribunal de Contas sobre a portaria que encarregou da regência da 4.ª cadeira da Escola Superior Colonial o professor efectivo da 9.ª, mas parecer pelo referido Tribunal emitido sobre consulta por esta Repartição feita a respeito da legalidade de usar-se das disposições do decreto n.º 19:550, de 28 de Março de 1931, para o efeito de ser encarregado um professor de reger uma cadeira cuja vacatura se deu não por efeito da aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928, mas por ter sido atingido o professor que dela era o proprietário pelas disposições do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929».

(O Tribunal de Contas tinha sido «do parecer que o decreto n.º 18:834, de 9 de Setembro de 1930, conjugado com o decreto n.º 19 550, de 28 de Março do corrente, estabelecem doutrina a aplicar à regência transitória das cadeiras da Escola Superior Colonial vagas por efeito de aplicação do decreto n.º 15:538, de 1 de Julho de 1928, e não abrange a regência transitória das cadeiras da mesma Escola cuja vaga se tenha dado por motivo de o professor proprietário da cadeira ter sido abrangido pelas disposições do decreto n.º 16:563 (limite de idade)». Esse alto Tribunal propunha a solução que entendia devia ser dada à dificuldade: «deverá o provimento fazer-se interinamente, nos termos do artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913».

A Repartição porém, tendo dúvidas sobre a latitude desta última disposição, entregou o assunto à resolução do Ministro das Finanças.

A verdade é que esta norma dispõe — e de uma maneira geral — somente a respeito do prazo de duração das nomeações interinas. Não estabelece as condições em que pode fazer-se qualquer nomeação com carácter de interinidade. E o estatuto da Escola só no seu artigo 72.º se refere ao caso: e esse tem em vista ocorrer só a determinadas circunstâncias que se não dão no caso presente.

O Ministro das Colónias para garantir a regência da 4.ª cadeira na Escola só podia de facto invocar a disposição em que se fundou e que permitia a nomeação que se fez pela portaria de 31 de Outubro de 1931, ainda não publicada. De facto o decreto n.º 18:834 (artigo 1.º), como claramente se diz no seu preâmbulo, teve por fim não só estabelecer a forma por que devia ser assegurada, transitóriamente, na Escola Superior Colonial, a regência de qualquer cadeira vaga por efeito da aplicação do